

- relatório de fls. 87.
- Na fase de sumário vê-se mais:
- interrogatório de fls. 124;
- depoimentos de fls. 132, 133, 135, 136 (vit.).

— fotografias complementando o laudo de fls. 76, às fls. 144 e 145.

— pelos ofícios de fls. 107 e 150, verifica-se que o inquérito instaurado contra o acusado na 22.^a D.P. foi distribuído à 2.^a Vara Criminal, Tribunal do Júri, estando o processo em andamento, denunciado que foi como incursão nas sanções do art. 121 combinado com art. 12, II, do C.P..

Relação de corretivos, individual datiloscópica e certidão de assentamentos, às fls. 78, 105 e 110.

Razões finais às fls. 152 e 163.

Nesta sessão foram realizados os debates, como consignado em ata.

Isto posto.

Preliminarmente, é de se atentar que a competência deste Juízo é incontestável, pois, trata-se de crime de militar contra militar. Segundo o ofício de fls. 150, estaria o R. respondendo pelo mesmo delito perante o MM. Juiz da 2.^a Vara Criminal, Tribunal do Júri. Competirá ao próprio acusado excepcionar dita competência.

Ainda preliminarmente é de se afastar, por falta de tipicidade, o crime de dano invocado na denúncia, pois,

a própria peça vestibular descreve o fato com características culposas descharacterizando o crime doloso definido no art. 259 do C.P.M.. A bala que atingiu o veículo, produzindo-lhe o dano referido teria sido dirigida contra a vítima e só por acaso foi atingi-lo.

Quanto ao outro delito, de tentativa de homicídio, resulta inofismável, face à prova colhida.

As testemunhas são unâimes quanto a Autoria negada pelo R.

Do mesmo modo, não restam dúvidas quanto à intenção do mesmo denunciado.

Assim é que a testemunha de fls. 132 diz ter visto o acusado sacar a arma e atirar na direção da vítima: a de fls. 133 viu sacar a arma e apontá-la para a vítima, a de fls. 134 viu o denunciado com a arma na mão; a de fls. 135 viu o acusado sacar da arma e se interpôs entre ele e a vítima, para evitar que se consumasse o seu intento.

Há de se considerar, quanto à dosagem da pena, ser o R. primário.

Por estes fundamentos, resolve o Conselho Permanente de Justiça por unanimidade de votos, julgar em parte procedente a denúncia de fls. 2, para o fim de condenar o acusado a 2 anos de reclusão, pena mínima estabelecida no art. 205 combinado com o art. 30, II, do C.P.M. PIR. Sala de Audiências da Auditoria da Justiça Militar do Estado da Guanabara, em 12 de junho de 1973.

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Júri. A redução da pena, em caso de homicídio privilegiado, não é obrigatória. Em sequência, não é injurídica dita redução para depois, a outro pretexto, praticar-se o restabelecimento da pena base.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 58.445

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Valporé Caiado

Apelante: Paulo Passos

Apelada: A Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 58.445, em que é apelante Paulo Passos, sendo apelada a Justiça.

ACORDAM os membros da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, adotando, como razão de decidir, os fundamentos do parecer da Procuradoria da Justiça, que passa a fazer parte integrante deste acórdão, na forma regimental.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1972. — Carlos de Oliveira Ramos, Presidente — Valporê de Castro Caiazzo, Relator — A. Pires de Albuquerque Júnior.

Ciente.

Rio, 27.11.72. — Jorge Guedes, 15.º Procurador da Justiça.

PARECER

Egrégia 1.ª Câmara Criminal:

Está bem! Todo criminoso, por mais hediondo que seja, tem o direito de se defender (*nemo dominari inauditus potest*). Todo réu, por mais beneficiado que seja, uma vez condenado, tem direito a apelar, porque *reu res sacra est*. Pensando nesses dogmas penais, é que o Julgador de Segunda Instância há de calar a sua revolta depois de ler os autos, e ter de contemplar, com paciência — e terá que ter muita — a apelação em causa.

Mas é dose para elefante. Ou melhor. É dose para mamute...

Cinco jurados, escandalosamente, ao arrepião do bom Direito e da sã Justiça, responderam afirmativamente, em favor do réu, o quesito do «homicídio privilegiado» (art. 121, § 1.º), o que no processo vertente equivale, para o acusado, à sorte de tirar, sozinho, o prêmio da loteria esportiva federal... E com a vantagem de o Promotor não ter apelado...

Ainda assim o réu apelou. Quer a diminuição da pena, porque disse que o Presidente do Júri exagerou na graduação.

Exagerou coisa alguma! Se a pena do art. 121 do C.P. vai de 6 a 20 anos, e se o § 1.º desse artigo permite a redução da pena de 1 sexto a 1 terço, a redução só poderia ser feita nesses limites.

E saiba o Apelante que o Presidente do Júri, se quisesse, poderia não reduzir. Os jurados responderam ao quesito, mas o Presidente reduz a pena se quiser. Por que? Porque a norma do art. 121, § 1.º não é imperativa. Ela não diz: «reduzirá». A norma é puramente facultativa: «pode reduzir»:

«Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1 sexto a 1 terço».

Assim, na hipótese desse § 1.º, os jurados declararam o preceito, mas o Juiz é que aplica a pena.

O Juiz, porém, reduziu, e a pena ficou em 6 anos. Mas depois ele tinha que aumentá-la, fixando-a em 8 anos, porque os 7 jurados, unanimemente, responderam afirmativamente à agravante de que o crime fora cometido contra cônjuge, e essa agravante tem norma imperativa:

Art. 44 do C.P.: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

F) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge».

De agora em diante vai ser uma beleza...! O réu, cumprindo 4 anos e 1 mês, sai com livramento condicional. Em compensação, a mulher dele foi morta. Os 4 filhos menores ficaram privados dos preciosos e inestimáveis cuidados maternos. Era ele mau marido. Violento. Já noivo, amea-

cara a futura esposa. Casado, batia nela, dava pouco dinheiro em casa. A consorte — oh que ironia da palavra! — era boa mãe, cuidava da casa, costurava para ajudar os gastos e tinha bom gênio. E o réu, ao contrário, cada vez pior e mais truculento. Tudo isso se vê a fls. 32-v., 33, 34-v., 35-v., 37/37-v., 38-v., 47/47-v., 48, 53, 73-v., 83 a 85-v., 91 a 96-v., 106, 107, 108-v., 137 a 141-verso etc.)

No dia do fato, por causa do atraso do almoço e porque ele queria comer uma salada, saiu uma discussão e ele, perdendo a calma, acabou esfaqueando a mulher e a matando (fls. 7-verso). Os filhos menores ficaram contra ele. Atiraram-lhe objetos, gritaram, choraram, disseram que ele bebia... (fls. 32-verso, 53/53-verso, 91, 92, 93 etc.). Não houvera, portanto, de forma alguma, o privilégio do citado § 1º.

Mas o réu, mau elemento e calculista, sabendo que dia menos dia, acabaria liquidando a esposa, antes começara a preparar terreno. Contava que a esposa copulava com o próprio pai (fls. 148-verso e 149). Não há a menor prova desse incesto. Mas ele espalhava o boato. E depois disse, também, que sua mulher forniciava com o irmão dela (fls. 137 in fine). Ao ser interrogado no Júri (fls. 181-v.), contou ele essa fábula, escabrosa e mentirosa. Dois jurados, inteligentes, não acreditaram. Mas cinco deles aceitaram essa balela, que, aliás, só apareceu tardivamente a fls. 118-ver-

so, e repetida em plenário. Diga-se, aliás, que o infeliz pai da não menos infeliz assassinada é um ancião, aparentado no Lóide Brasileiro (fls. 47), e, ao que tudo indica, também aparentado na vida sexual... E a família dele repeliu veementemente a assacadilha, devendo-se notar que a notícia de fls. 159 nada tem a ver com o caso dos autos. Os 5 jurados, porém, preferiram acreditar na historieta obscena, que, em determinado momento, teve até o sabor de tragicomédia, porquanto chegaram a botar, na boca do provento septuagenário pai da falecida, estas palavras pretendentamente dirigidas ao réu:

«Agora você sabe de tudo; mas, se não quiser morrer, ponha-se na rua, ou morre agora mesmo. Anda, anda, corre, corre, senão eu disparo. Você sabe muito bem: não é escocês, não é padre, está de saia — eu como. Sou baiano macho. Mato-lhe como um cão dandado» (fls. 174).

Ora a Procuradoria não põe em dúvida que «baiano seja macho», mas duvida e muito que o coitado ameacasse o réu e sobretudo proferisse aquelas expressões grosseiras, referindo-se à filha... Pobre moça...!

Pelo total desprovimento, portanto, da apelação de fls. 188/192, é o parecer da Procuradoria.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1972. — Jorge Guedes, 15.º Procurador da Justiça.

EXCESSO DE PRAZO

Excesso de prazo, para o qual concorreu o paciente. Superado o obstáculo ao andamento do feito, agora em condições de prosseguir, denega-se a ordem.

HABEAS CORPUS N.º 28.965

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Paciente: Roberto Guimarães da Silva

Vistos estes autos, do habeas corpus n.º 28.965, impetrado em seu próprio favor por ROBERTO GUIMARÃES DA SILVA.

ACORDAM os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por votação unânime, denegar a ordem. Custas ex lege.